



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.674, DE 2011 **(Do Sr. Edmar Arruda)**

Institui outros meios de prova para a tipificação do crime de embriaguez ao volante e tipifica o crime de direção homicida-suicida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2789/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 306**.....

.....

§ 1º O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 2º Incide nas mesmas penas previstas neste artigo, o condutor que, apresentando sinais notórios de embriaguez, ponha em perigo a segurança própria ou de outrem, ainda que não seja possível determinar a concentração de álcool ou esta seja inferior ao limite estabelecido no *caput*.

§ 3º Em caso da recusa do condutor de se submeter aos testes de alcoolemia, o agente de trânsito poderá comprovar o crime tipificado no *caput* mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou substâncias psicoativas, apresentados pelo condutor.

Art. 3º Teste A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 302-A.** Conduzir veículo automotor, em via pública, com temeridade manifesta e desprezo consciente à vida alheia.

Penas – reclusão, de três a dez anos, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e multa;

§ 1º Se da conduta resultar morte de terceiro, aplicar-se o disposto no artigo 121 do Código Penal.

§ 2º Quando a conduta descrita no *caput* não representar risco concreto a terceiros, a pena de reclusão será reduzida pela metade. (NR)”

Art. 4º Ficam revogadas todas as disposições contrárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças sugeridas não visam extinguir os exames de aferição do índice de alcoolemia como meio de prova de condução sob o efeito de álcool. Ao contrário, o texto proposto apenas acrescenta, ao lado do bafômetro e do exame de sangue, todos os meios de prova em direito admitidos, como, por exemplo, testemunha, fotos, vídeos, etc. Essas provas fazem parte do rol de instrumentos que o magistrado pode se utilizar para formar sua decisão. Tais expedientes são amplamente utilizados no processo criminal (homicídio, lesão corporal, etc.), porque não o seriam para o crime de embriaguez ao volante?

Os exames do bafômetro e de sangue permanecem regulamentados pela resolução nº 206/2006, do Contran, e pelo Decreto nº 6.488, de 2008, que dispõem, respectivamente, sobre os requisitos necessários para constatar o consumo de álcool, substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes e a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito.

O texto proposto visa retomar a eficácia dos processos criminais que tramitam sobre a matéria, uma vez que o magistrado poderá adotar outros meios de prova para formar sua convicção sobre cada caso concreto. O texto atual restringe a atuação jurisdicional, uma vez que os juízes ao constatarem a falta do índice exigido no atual caput do art. 306 do CTB, extinguem os processos criminais sem julgamento do mérito, mesmo diante de outras provas que evidenciam a embriaguez, revertendo em sensação de impunidade para a população e o estímulo a reincidência das condutas.

Quem se envolver em um acidente de trânsito, e não estiver bêbado, poderá fazer uso do bafômetro ou do exame de sangue de forma a deixar prova inequívoca de sua sobriedade. Quem não deve, não teme. Portanto, a alteração proposta visa apenas incorporar a possibilidade de outros meios de prova, tendo em vista que o atual texto inviabiliza o andamento de processos criminais em face da recusa constitucionalmente assegurada às pessoas de não fazerem prova contra si.

Assim, diante da recusa do condutor em se submeter ao teste do bafômetro ou ao exame de sangue, poderá o agente fiscalizador tomar as seguintes providências, de forma cumulativa, para enquadrar o condutor no art. 306:

a) Comprovar, através de provas admitidas em direito (foto, vídeo, testemunha, exame de reflexo...), a ingestão de bebida alcoólica ou consumo de substância psicoativa do condutor de forma a evidenciar que o mesmo apresente sinais notórios de embriaguez, excitação ou torpor; e

b) Que a condução do veículo sob tais circunstâncias tenha exposto a dano potencial a incolumidade do próprio condutor ou de terceiros. Por exemplo, direção anormal, acima da velocidade da via; direção em zigue-zague; na contramão, etc.

Por fim, acatando a sugestão apresentada em audiência pública realizada no ano passado nesta Casa, por ocasião da tentativa de uma primeira e ampla reforma do Código de Trânsito Brasileiro desde a sua promulgação, e em observância aos anseios da sociedade e de juristas, sugiro acrescentar o artigo 302-A, a fim de estatuir a conduta de direção suicida. Este dispositivo, já existente e eficaz em legislações de países considerados na vanguarda em termos de fiscalização e redução de acidentes e mortes no trânsito (ex.: Espanha), passa a vigorar com a seguinte redação: *Conduzir veículo, em via pública, com temeridade manifesta e despreço à vida alheia.*

A penalidade passa a ser de reclusão, de três a dez anos, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e multa. Nos casos em que a conduta resultar na morte de terceira pessoa, o juiz poderá aplicar o art. 121 do Código Penal, que trata do homicídio doloso consumado, ou seja, com intenção de matar. Caso a conduta não resulte em risco concreto a terceiros, a pena de reclusão deverá ser reduzida pela metade.

Exemplo deste tipo de conduta é o motorista que dirige na contramão de modo consciente, multiplicando a possibilidade de acidente fatal e, diante desta evidência, o condutor aceita o eventual resultado. Segundo o professor Luis Carlos Gomes, o delito em destaque se chama condução homicida ou suicida porque o agente pode (a) matar um terceiro ou (b) se matar. Na primeira hipótese temos a condução homicida. Na segunda, a condução suicida. Ainda, pode haver casos em que se tem a conjunção de ambas as formas, ou seja, além de o condutor matar um terceiro, pode o mesmo vir a morrer no mesmo acidente.

São três as hipóteses da condução suicida-homicida: (a) o sujeito dirige em alta velocidade e, na contramão, numa rodovia, quase matou um outro motorista que estava na mão correta; (b) o sujeito dirige na contramão numa rodovia mas naquele momento nenhum motorista correu risco de vida; e (c) o sujeito dirige na contramão numa rodovia e mata um terceiro.

Na primeira situação o que temos é uma tentativa de homicídio com dolo eventual. O dolo eventual em Direito penal exige: (1) representação do resultado; (2) aceitação do resultado ("se morrer, morreu"); (3) indiferença (despreço) frente ao bem jurídico [a vida]. É esse manifesto despreço pela vida alheia que conduz à pena de 3 a 10 anos de reclusão.

Ante ao exposto, peço aos nobres colegas o auxílio nessa empreitada, no sentido de levar adiante as propostas aqui colocadas, para que, assim, possamos aprovar o presente projeto de lei, desestimulando e punindo a irresponsabilidade de alguns motoristas imprudentes. Tudo isso pelo bem de nossos entes e amigos queridos.

Sala das Sessões, 9 em novembro de 2011.

Deputado **EDMAR ARRUDA**
Vice-Líder do PSC na Câmara dos Deputados

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**
.....

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

.....
Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)*](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

.....

DECRETO Nº 6.488, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Regulamenta os arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, disciplinando a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro,

DECRETA:

Art. 1º Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades administrativas do art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por dirigir sob a influência de álcool.

§ 1º As margens de tolerância de álcool no sangue para casos específicos serão definidas em resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, nos termos de proposta formulada pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º Enquanto não editado o ato de que trata o § 1º, a margem de tolerância será de duas decigramas por litro de sangue para todos os casos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso a aferição da quantidade de álcool no sangue seja feito por meio de teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a margem de tolerância será de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Art. 2º Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte:

I - exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; ou

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Gomes Temporão

Marcio Fortes de Almeida

Jorge Armando Felix

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 206, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre os requisitos necessários para constatar o consumo de álcool, substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, SNT;

CONSIDERANDO a nova redação dos art. 165, 277 e 302, da Lei nº 9.503/97, dada pela Lei nº 11.275, de 7 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO a disposição do caput do art. 276 da mesma Lei nº 9.503/97 e a necessidade de regulamentação prevista no seu parágrafo único;

CONSIDERANDO o estudo da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego, ABRAMET, acerca dos procedimentos médicos para fiscalização de embriaguez de condutores, resolve:

Art. 1º A confirmação de que o condutor se encontra dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, se dará por, pelo menos, um dos seguintes procedimentos:

I - teste de alcoolemia com a concentração de álcool igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue;

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) que resulte na concentração de álcool igual ou superior a 0,3 mg por litro de ar expelido dos pulmões;

III - exame clínico com laudo conclusivo e firmado pelo médico examinador da Polícia Judiciária;

IV - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Art. 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, dos exames e da perícia, previstos no art. 1º, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção, pelo agente da autoridade de trânsito, de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais resultantes do consumo de álcool ou de qualquer substância entorpecente apresentados pelo condutor, conforme Anexo desta Resolução.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO